ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **1168/2023**

Processo Número: **22157/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 15:07:54

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com clubes de futebol no Estado de São Paulo.**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900330035003900390003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas com idade igual ou inferior a 18 anos que tenham vínculo contratual com clubes de futebol no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os clubes de futebol que tenham sede no Estado de São Paulo e funcionem com registro na Federação Paulista de Futebol ficam obrigados a exigir dos atletas com idade igual ou inferior a 18 anos a comprovação de matrícula e frequência escolar.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência de comprovação de matrícula e frequência escolar o atleta que tiver completado o Ensino Médio antes de completar 18 anos de idade.

Artigo 2º - Os clubes de futebol manterão sob sua guarda os seguintes documentos:

I - Comprovante de matrícula, no ano vigente, em escola da rede pública ou particular de ensino;

II - Comprovante de frequência que ateste presença em, no mínimo, 75% do total de horas letivas ministradas no período em que a escola realiza a contagem para fins de avaliação (mês, bimestre, trimestre, quadrimestre ou semestre).

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - A partir da data de publicação, os clubes de futebol terão o prazo de 30 dias para se adequar às determinações desta lei.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que incentivem a permanência escolar por meio da exigência de comprovação de matrícula e frequência dos atletas com idade igual ou inferior a 18 anos que tenham vínculo contratual com clubes de futebol no Estado de São Paulo.

Ainda que o vínculo contratual com clubes de futebol seja muito positivo para o atleta, especialmente para impulsionar sua carreira no universo esportivo, é igualmente importante que este jovem conclua seus estudos e permaneça frequentando a escola até atingir a maioridade, ou pelo menos até completar o Ensino Médio.

A intensa dedicação à carreira no futebol pode levar o atleta a ficar sobrecarregado, restando pouca disponibilidade para comparecer na escola. Assim, existe um risco mais expressivo de evasão escolar para os jovens que se encontram nessa situação, o que pode ser muito prejudicial para o desenvolvimento educacional básico.

Deste modo, é fundamental que os clubes se responsabilizem e tenham o compromisso de criar as condições necessárias para que os atletas possam concluir o Ensino Médio, garantindo que não haja prejuízo à formação escolar enquanto as atividades esportivas são realizadas.

Clarice Ganem - PODE

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310034003400340039003A005000

Assinado eletrônicamente por **Clarice Ganem** em **02/08/2023 17:52**
Checksum: **6BED952D5FF64438534161A662C986973B102AD02846FBD0799807715E29685C**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.